

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Relatório

Fevereiro, 2016

Sobrelotação no Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada

I. Apresentação do caso

O Observatório dos Direitos Humanos (ODH) tomou conhecimento através de um órgão da comunicação social de uma denúncia da Ordem dos Advogados, em setembro de 2015, sobre as condições materiais de habitabilidade degradantes a que os reclusos estão sujeitos no Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada.

Da denúncia recebida constavam os seguintes factos:

- *Constata-se que na Prisão de Ponta Delgada foi criada uma mega cela, no claustro de um edifício do século XIX, onde vivem 50 reclusos.*
- *Os reclusos dividem entre si duas sanitas e dois chuveiros.*
- *Coabitam no mesmo espaço pessoas condenadas por crimes tão diferentes como condução de álcool no sangue e abusos sexuais, o que tem gerado tensão entre os detidos.*
- *Existem celas onde os detidos não conseguem deitar-se.*

A Direção do Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada e a Direção Geral da Reinserção e dos Serviços Prisionais foram interpeladas para se pronunciarem, querendo, no prazo de quinze dias, todavia não teceram qualquer comentário até ao momento.

Assim, a factualidade a ter em conta é aquela que consta da denúncia e que se encontra aqui descrita.

II. Enquadramento jurídico na perspetiva dos direitos humanos

a. Condições de habitabilidade do Estabelecimento Prisional

Nos estabelecimentos Prisionais uma das preocupações prioritárias consiste em reintegrar o recluso na Sociedade, preparando-o, para no futuro orientar a sua vida de forma socialmente responsável. Mercê da evolução dos direitos humanos, a Prisão, enquanto instituição, deixou de ter características associadas ao castigo e à tortura para passar a ser vista como uma instituição que prima pelo respeito dos direitos humanos e como meio de conduzir o recluso a uma vida honesta e socialmente integrada.

Por isso, torna-se indispensável que os estabelecimentos prisionais sejam dotados de condições materiais, morais e humanas que permitam seguir aquela orientação. Devem funcionar como uma verdadeira “sociedade” regida por princípios e regras, análogas às do

mundo em liberdade, mas onde o recluso possa ter a oportunidade de se desenvolver integralmente.¹

Deste modo, as condições materiais das prisões devem corresponder ao desiderato legal do princípio de tratamento dos reclusos com dignidade e humanidade, garantindo que estes possam desenvolver-se de forma equilibrada.

Só se consegue este preceito garantindo as condições materiais mínimas em matéria de alojamento, alimentação, higiene, etc, pois caso contrário os fatores dissocializadores vencerão transformando as prisões em verdadeiras escolas de crime, eternos reincidentes do mundo do crime.

Além do mais, as condições materiais mínimas das prisões contribuem para um ambiente são no âmbito da saúde e da higiene, aspetos de que os reclusos não podem ficar privados.

A proteção das condições mínimas de alojamento está patente em vários instrumentos jurídicos, como é o caso das Regras Penitenciárias Europeias² e nas Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos³, a nível internacional, e a nível nacional, no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais e no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

O Decreto-Lei nº 51/2011, de 11 de abril aprovou o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais e visa regulamentar o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, concretizando os princípios fundamentais.

Segundo o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, no seu artigo 34º, os espaços de alojamento, individual ou comum, devem dispor para cada recluso de equipamento constituído por uma cama, uma mesa, uma cadeira e um armário, e ainda devem estar providos de lavatório e de sanita ou equivalente.

No que respeita às condições de alojamento, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade remete-nos para as condições das instalações prisionais, nomeadamente para as condições de alojamento e higiene, nos seus artigos 26º e 27º, dos quais se transcrevem os números mais relevantes:

¹ “O Trabalho na prisão”, Coutinho, Eva, Advogada, Setembro de 2002, disponível em <http://www.verbojuridico.net/doutrina/penal/trabalhoprisao.html>.

² Recomendação do Comité dos Ministros aos Estados Membros (2006), Disponível em <http://www.dgsp.mj.pt/paginas/documentos/informacoes/legislacao/RPEuropeias.pdf>.

³ Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), DE 31 DE JULHO DE 1957 E 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.



- “...os reclusos só podem ser alojados em comum em caso de insuficiência temporária de alojamento” (nº 3, artigo 26º);
- “Os espaços de alojamento respeitam a dignidade do recluso e satisfazem as exigências de segurança e habitabilidade, designadamente quanto a higiene, luz natural e artificial, adequação às condições climáticas, ventilação, cubicagem e mobiliário” (nº 4, artigo 26º);
- “É assegurado ao recluso o acesso a instalações sanitárias em condições de higiene e que garantam, na medida do possível, a sua privacidade” (nº 1, artigo 27º).

Ao nível internacional, é relevante a criação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adotados pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizada em Genebra em 1955 e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas. As Regras Mínimas contêm amplas e detalhadas garantias respeitantes às condições físicas das pessoas em regime de condenação, que aqui se transcreve:

- “As diferentes categorias de presos deverão ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, levando-se em consideração o seu sexo, idade, antecedentes e razões da sua detenção”;
- “As celas ou quartos destinados ao isolamento noturno não deverão ser ocupadas por mais de um preso”;
- “As instalações sanitárias deverão ser adequadas para que os presos possam satisfazer as suas necessidades naturais no momento oportuno, de um modo limpo e decente.”.

A Recomendação (2006) do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias é um instrumento fundamental nesta matéria, dado que impõe que sejam satisfeitas exigências gerais e especiais de segurança, mas devem simultaneamente garantir-se condições de reclusão que não lesem a dignidade humana, de modo a preparar a reinserção dos reclusos na sociedade.

Podemos destacar os princípios fundamentais mais relevantes da Recomendação:

- “O alojamento de reclusos...deve satisfazer as exigências impostas pela dignidade humana e, na medida do possível, pela vida privada e observar os requisitos mínimos de saúde e higiene, no quadro das condições climáticas concretas.”;

- “A cela só deverá ser partilhada se for adequada a uso coletivo e somente por reclusos que forem considerados aptos a nela coabitarem”;
- “Os reclusos devem ter acesso fácil a instalações sanitárias higienicamente mantidas e que resguardem a sua intimidade”.

Perante as normas transcritas verificamos que o estabelecimento prisional em questão não respeita claramente as normas relativas às condições materiais de alojamento e higieno-sanitárias pois, cinquenta reclusos numa cela, condenados pelos mais diversos crimes, com a partilha dos poucos equipamentos sanitários, parece-nos um atentado à dignidade da pessoa humana, contribuindo para a deterioração da condição física dos detidos, para o aumento da violência e da transmissão de doenças infecciosas.

b. Direitos dos Reclusos

O ordenamento jurídico português consagra regras claras sobre os direitos do recluso.

Numa perspetiva internacional, não existem dúvidas que a proteção da dignidade e integridade da pessoa humana é a fonte mais elementar de proteção do indivíduo. E também é pacífico que os reclusos, embora sujeitos à privação da liberdade decorrente da sua conduta penalmente relevante e sancionada, deverão ser tratados com o respeito à *dignidade e ao valor inerentes ao ser humano*.⁴

“Ninguém será submetido ...a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” impõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 5º. Princípio também proclamado no artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Importa trazer à colação o artigo 12º, nº1 do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, “Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir”.

No que respeita à Convenção Europeia dos Direitos Humanos e à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia nos artigos 3º e 4º, respetivamente, estipulam a proibição de quaisquer comportamentos desumanos ou degradantes.

É imperativo referir, ainda que genericamente, a tutela constitucional da pessoa Reclusa porquanto, nos termos do artigo 30º, nº5 da Constituição da República Portuguesa “Os condenados a quem sejam aplicadas penas ou medidas de segurança privativas da liberdade

⁴ Princípios Básicos ao Tratamento de Reclusos adotados pela Resolução nº 45/111 de 14 de dezembro de 1990, disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-pcjp-15.html>.

mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências da própria execução". Apesar de os reclusos violarem algum dever específico integrante da organização societária, continuam a ser titulares de Direitos Fundamentais, uma vez que continuam pessoas.

Nas palavras de Paulo Otero⁵ *"A dignidade da pessoa humana postula um entendimento do ser humano como um todo aberto, dotado de um espírito transcendente e universal que ultrapassa infinitamente o próprio homem, assumindo como protagonista na construção do universo e gozando de atributos."*

E ainda afirma que *"o princípio da dignidade da pessoa humana apesar de qualificado de "fórmula narrativa abstrata", se mostra suscetível de uma densificação concetual mínima de inspiração kantiana: a dignidade humana é lesada quando o ser humano concreto é degradado em mero objeto, instrumento ou simples coisa, sendo descaracterizado como sujeito de direitos ou desconsiderado como pessoa dotada de inteligência e liberdade."*⁶

Também no plano constitucional temos a proibição de tratos e penas cruéis, degradantes ou desumanos no artigo 25º, nº2 da Constituição Portuguesa, que atentam ao direito à integridade pessoal dos reclusos.

No panorama infraconstitucional, temos de atender às normas que regulam a disciplina em matéria de execução de penas e que se desenvolvem no próprio Código da Execução de Penas e das Medidas Privativas da Liberdade. Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 7º do CEPML a execução das penas e medidas privativas da liberdade garantem ao recluso *"a proteção da sua vida, saúde, integridade pessoal e liberdade de consciência, não podendo ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos"*.

III. Conclusões

Cabe-nos afirmar que o recluso não é um "objeto", mas antes "sujeito de execução".

Constata-se que a legislação nacional tem como preocupação fundamental a ressocialização dos reclusos, assegurando-lhes com algumas restrições decorrentes do estatuto próprio que detêm, que a pena que lhes será aplicada contribua para que possam ter uma vida social íntegra e aceitável.

Contudo, as restrições não se poderão traduzir na lotação excessiva dos estabelecimentos prisionais, porquanto violam as recomendações do Conselho da Europa plasmadas nas

⁵ Otero, Paulo, Instituições Políticas e Constitucionais, Volume I, Almedina, 2007, página 555.

⁶ Idem, página 551.

Regras Penitenciárias Europeias, bem como, o próprio Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, quanto às exigências mínimas das condições de alojamento das prisões.

O estabelecimento de Ponta Delgada apresenta uma situação de sobrelotação grave, sendo preocupante as condições higieno-sanitárias, claramente deficientes face ao número de reclusos existente na mesma cela, configurando tratos degradantes e desumanos.

Por tudo o que foi exposto temos que há uma clara violação da integridade física dos reclusos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana, dadas as condições degradantes e inadmissíveis em que vivem os reclusos do estabelecimento prisional de Ponta Delgada.

A privação da liberdade não deve arrasar consigo limitações a outros direitos que não decorram necessariamente das exigências de execução da pena.

Deve ser feito um esforço para contrariar o fenómeno da sobrelotação, e no caso em análise, promover o encerramento do estabelecimento prisional, ou a construção de infraestruturas adequadas para o número de reclusos em Ponta Delgada.

As condições da reclusão não devem agravar o sofrimento causado pela Prisão, sendo indispensável que os estabelecimentos prisionais, nomeadamente os que são vítimas do fenómeno da sobrelotação, sejam dotados de condições materiais, morais e humanas que permitam prosseguir o desiderato legal e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamental num Estado de Direito.

O(A) Relator(a)

Nelson Araújo